



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02628/22.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possível irregularidade referente à prática de “compra de plantões”.
JURISDICIONADOS: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – Sesau.
 Prefeitura de Cacoal.
 Prefeitura de Jaru.
 Prefeitura de Ji-Paraná.
 Prefeitura de Pimenta Bueno.
 Prefeitura de Rolim de Moura.
 Prefeitura de São Felipe do Oeste.
 Prefeitura de Seringueiras.
 Prefeitura de Vilhena.
RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**.
 Affonso Antônio Cândido - CPF n. ***.003.112-**.
 Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**.
 Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**.
 Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**.
 Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**.
 Isaú Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**.
 Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**.
 João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. ***.305.762-**.
 Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. ***.947.732-**.
 Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**.
SUSPEITO: Conselheiro Paulo Curi Neto.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de fevereiro de 2026.

CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. ACÚMULO DE CARGOS. JORNADA DE TRABALHO. DETERMINAÇÕES. CARÁTER PREVENTIVO. MEDIDAS ANTECEDENTES. IRREGULARIDADES. CORREÇÃO ADMINISTRATIVA. IN 68/2019. MULTA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO. RENOVAÇÃO DE ORDENS. CARÁTER SANEADOR.

I. Contexto fático: Representação instaurada a partir de comunicação do Ministério Público de Contas que noticiou indícios de irregularidades no acúmulo de cargos e descumprimento de jornada de trabalho por servidores da saúde vinculados a entes municipais e ao Estado, com determinação de adoção de medidas administrativas antecedentes.

II. Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em verificar a procedência da representação adotando-se estratégia processual consistente no cumprimento das determinações de instauração e conclusão de procedimentos administrativos destinados à apuração de irregularidades e à eventual tomada de contas especial, bem como a regularização das condutas e a aplicação de sanções em caso de descumprimento.

III. Entendimento: Devido à persistência de procedimentos administrativos em andamento em alguns Municípios e à complexidade das inconsistências que envolvem a atuação simultânea em diferentes entes federativos, não se torna viável, no momento processual atual, emitir um juízo definitivo sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

procedência ou improcedência da Representação. A avaliação conclusiva dependerá da análise global do contexto de trabalho dos servidores nas distintas esferas de atuação, visando confirmar a efetiva configuração de acúmulo ilegal de cargos públicos ou de descumprimento de jornada.

Análise restrita ao efetivo cumprimento das determinações da DM n. 0133/23.

Tese de julgamento:

1. Considera-se integralmente cumpridas as determinações pelos gestores que instauraram e concluíram procedimentos administrativos sem constatação de irregularidades ou dano ao erário.
2. Considera-se parcialmente cumpridas as determinações pelos gestores que instauraram procedimentos mas não expediram o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial.
3. Considera-se descumpridas as determinações pelos gestores que não apresentaram qualquer documentação ou não concluíram os procedimentos no prazo legal.
4. Aplica-se multa administrativa nos percentuais fixados do valor referencial previsto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, aos responsáveis pelo descumprimento integral ou parcial das determinações.

IV. Fundamento:

5. O Tribunal adota, como estratégia processual, o encaminhamento inicial da apuração às próprias unidades administrativas, nos termos do art. 5º da IN n. 68/2019.
6. O cumprimento das determinações é aferido pela juntada de cópias integrais dos procedimentos administrativos instaurados, incluindo identificação de responsáveis e quantificação de eventuais danos.
7. A não expedição do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial configura cumprimento parcial e autoriza imposição de multa.
8. A inércia ou não apresentação de documentação no prazo legal caracteriza descumprimento das determinações e enseja sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
9. A fixação do valor das multas observa critérios de gravidade da infração, diligência do agente, ocorrência de indícios de dano ao erário e antecedentes, conforme art. 22 da LINDB e art. 103, VII, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação constituída a partir de informação de irregularidade apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 1296920), na qual consta que a 1ª Promotoria de Santa Luzia do Oeste iniciou a averiguação de notícia anônima sobre condutas irregulares cometidas por servidores que integrariam os quadros de saúde de vários municípios rondonienses, reunindo, ao final, evidências que corroborariam as alegações apócrifas de acumulação ilegal de cargos e de descumprimento de jornada de trabalho, do que resultariam possíveis prejuízos ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00011/26 referente ao processo 02628/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – **Considerar cumprido** o item I, alínea “a”, da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, com relação ao responsável **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, CPF n. ***.160.068-**, Prefeito de Vilhena.

II - **Considerar cumprido** o item I, alínea “b”, da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, com relação ao responsável **Aldair Júlio Pereira**, CPF n. ***.990.452-**, Prefeito de Rolim de Moura.

III - **Considerar cumprido** o item I, alínea “b”, da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, com relação ao responsável **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. ***.728.841-**, Prefeito de Pimenta Bueno.

IV - **Considerar cumprido** o item I, alínea “e”, da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, com relação ao responsável **Adailton Antunes Ferreira**, CPF n. ***.452.772-**, Prefeito de Cacoal.

V – **Considerar cumprido** o item I, alínea “g”, da DM n. 0133/2023-GCJEPPM com relação ao responsável **João Gonçalves Silva Junior**, CPF n. ***.305.762-**, Prefeito de Jarú.

VI - **Considerar parcialmente cumprido** o item I, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, da DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968) com relação ao responsável **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado de Saúde.

VII - **Considerar parcialmente cumprido** o item I, alíneas “f” e “g”, da DM n. 0133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) com relação ao responsável **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná.

VIII - **Considerar descumprido** o item I, alínea “b”, da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, com relação ao responsável **Sidney Borges de Oliveira**, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito de São Felipe do Oeste.

IX - **Considerar descumprido** o item I, alínea “c”, da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, com relação ao responsável **Armando Bernardo da Silva**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito de Seringueiras.

X – **Determinar** ao responsável **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado de Saúde, ou a quem o substitua legalmente, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE) ao Controle Interno da Sesau, conforme exige o art. 7º da Instrução Normativa n. 68/19.

XI – **Determinar** ao responsável **Affonso Antônio Cândido**, CPF n. ***.003.112-**, Prefeito de Ji-Paraná, ou quem os substituir legalmente, para que conclua e encaminhe ao TCE/RO, cópia do Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes e, sendo o caso, da Tomada de Contas Especial instaurada para recomposição do erário, nos termos do art. 7º da IN 68/2019, sob pena de sanção nos termos do art. 55, inciso IV da LC 154/96, além de responsabilidade solidária;

XII - **Determinar** ao responsável **Sidney Borges de Oliveira**, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem o substitua, que comprovem perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do item I, alíneas “b”, “c”, “f” e “g” da DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

XIII – **Determinar** ao responsável **Armando Bernardo da Silva**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito de Seringueiras, ou quem o substituir legalmente, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do item I, alíneas “b”, “c”, “f” e “g” da DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968).

XIV – **Aplicar multa**, com substrato no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado de Saúde, no valor de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, pelo cumprimento parcial do item I, alíneas “a”, “c”, “d” “e”, “f” e “g” da DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968), conforme descrito no item VI deste Acórdão.

XV – **Aplicar multa**, com substrato no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, pelo descumprimento do item I, alíneas “b” e “c” da DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968), conforme descrito no item VII deste Acórdão.

XVI - **Aplicar multa**, com substrato no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor **Sidney Borges de Oliveira**, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito de São Felipe do Oeste, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, pelo descumprimento do item I, alíneas “b” e “c” da DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968), conforme descrito no item VIII deste Acórdão.

XVII - **Aplicar multa**, com substrato no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito de Seringueiras, no valor R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, pelo descumprimento do item I, alíneas “b” e “c” da DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968), conforme descrito no item IX deste Acórdão.

XVIII - **Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens XV a XVIII procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado – FDI, conforme inteligência do art. 3º, § 3º da Instrução Normativa n. 81/24, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente às penas de multa serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96.

XIX – **Autorizar**, caso não seja recolhido o valor correspondente às penas de multa aplicadas alhures, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Geral do Estado de Rondônia)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

todos os documentos necessários às suas cobranças, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

XX - Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) notifique os responsáveis Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, e Affonso Antônio Cândido, CPF n. ***.003.112-**, na forma do art. 61 da Instrução Normativa n. 84/2025, acerca das determinações contidas nesta Decisão.

b) intime as demais partes relacionadas no cabeçalho, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025.

c) dê ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

d) após a adoção das medidas cabíveis, certifique o escoamento do prazo assinalado nos itens X e XIV, devolvendo os autos a este Gabinete no caso de não haver encaminhamento de documentação; aportando os documentos na Corte, encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e, após, ao MPC.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02628/22.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possível irregularidade referente à prática de “compra de plantões”.
JURISDICIONADOS: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – Sesau.
Prefeitura de Cacoal.
Prefeitura de Jaru.
Prefeitura de Ji-Paraná.
Prefeitura de Pimenta Bueno.
Prefeitura de Rolim de Moura.
Prefeitura de São Felipe do Oeste.
Prefeitura de Seringueiras.
Prefeitura de Vilhena.
RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**.
Affonso Antônio Cândido - CPF n. ***.003.112-**.
Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**.
Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**.
Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**.
Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**.
Isaú Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**.
Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**.
João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. ***.305.762-**.
Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. ***.947.732-**.
Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**. **SUSPEITO:** Conselheiro Paulo Curi Neto.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação constituída a partir de informação de irregularidade apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 1296920), na qual consta que a 1ª Promotoria de Santa Luzia do Oeste iniciou a averiguação de notícia anônima sobre condutas irregulares cometidas por servidores que integrariam os quadros de saúde de vários municípios rondonienses, reunindo, ao final, evidências que corroborariam as alegações apócrifas de acumulação ilegal de cargos e de descumprimento de jornada de trabalho, do que resultariam possíveis prejuízos ao erário.
2. Na breve inicial, que veio acompanhada de cópia do procedimento extrajudicial eletrônico n. 2022001500317828, o *Parquet* Estadual articulou que remetia o acervo documental a fim de comunicar os fatos e para que este Tribunal de Contas adotasse providências em face de condutas nomeadas como “compra de plantões”.
3. Inicialmente, a Unidade Técnica, após coletar informações junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), sobre os vínculos laborais dos servidores listados na informação de irregularidade (ID 1320247), e compilá-las na planilha de ID 1320419, emitiu o relatório de ID 1335431, elencando 7 (sete) “situações com maior risco de acumulação de cargos públicos sem respaldo

Acórdão APL-TC 00011/26 referente ao processo 02628/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 37, XVI, “a” a “c” e §10 da Constituição Federal e/ou com sobreposição de jornadas” e sugerindo:

(...)

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal – CECEx-04, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (grifos originais).

(...)

4. Todavia, posteriormente, o Corpo Instrutivo, reconsiderando esse posicionamento, emitiu nova manifestação, nos seguintes termos (ID 1395206):

(...)

3. Da conclusão

19. Encerrada a análise técnica nesses autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte do Ofício n. 00620/2022, de 09/11/2022¹, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça (Procedimento 2022001500317828), referente a possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos, no âmbito da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste, bem como, possível acumulação ilícita de cargos, sem compatibilidade de horários, pelos seguintes servidores, nos autos já qualificados: **Allynne Bispo de Freitas Pereira, Amanda Miranda Anjos e Silva, Ângela de Araújo Alencar, Antônio Augusto Neves Junior, Camila Rodrigues de Almeida, Carla Natali de Santana, Cleide Faustino Fernandes, Edmilson Guimarães, Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante, Janaína Nunes Arnaldo, Ludimila Celestino Ferreira, Rodrigo Aparecido Pereira Lima, Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira**, por estarem infringindo as hipóteses estabelecidas no art. 37, XVI, “a”, “b” e “c” combinado com a §10 da nossa Constituição Federal, assim, com base nos argumentos e provas juntadas aos autos, bem como pela existência de indícios de acúmulo indevido de cargo público remunerado, incompatibilidade de horários, descumprimento de jornada, entende-se pela necessidade de implementação de procedimento administrativo pelos próprios jurisdicionados abaixo representados (ou que os substituam), como segue:

- 1) Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. xxx.662.192-xx, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste;
- 2) Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF. xxx.160.068-xx, Prefeito do Município de Vilhena;
- 3) Aldair Júlio Pereira, CPF. xxx.990.452-xx, Prefeito do Município de Rolim de Moura;
- 4) Sidney Borges de Oliveira, CPF: xxx.774.697-xx, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste;
- 5) Arismar Araújo de Lima, CPF: xxx.728.841-xx, Prefeito do Município de Pimenta Bueno;
- 6) Armando Bernardo da Silva, CPF: xxx.857.728-xx, Prefeito do Município de Seringueiras;

¹ Documento eletrônico n. 06967/22, que se encontra anexado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

7) Adailton Antunes Ferreira, CPF: xxx.452.772-xx, Prefeito do Município de Cacoal;

8) Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: xxx.283.732-xx, Prefeito do Município de Ji-Paraná;
e

9) Joao Goncalves Silva Junior, CPF: xxx.305.762-xx, Prefeito do Município de Jaru.

20. Tais providências se justificam, tendo em vista estarem os jurisdicionados próximos dos fatos e detêm mecanismos de fiscalização eficientes, efetivos e eficazes para a melhor aferição da prestação ou não dos serviços de seus servidores e da aplicação, se necessária, das penalidades administrativas cabíveis, na forma do ordenamento jurídico vigente e, consequentemente, da recomposição do erário, com a instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE)¹³, a teor do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO, conforme exposto no item 2 desta análise.

4. Da proposta de encaminhamento

21. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

22. 4.1. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme exposto no item 3. Conclusão;

23. 4.2. **Determinar a Notificação** dos jurisdicionados representados por: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. xxx.662.192-xx, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste; Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF. xxx.160.068-xx, Prefeito do Município de Vilhena; Aldair Júlio Pereira, CPF. xxx.990.452-xx, Prefeito do Município de Rolim de Moura; Sidney Borges de Oliveira, CPF: xxx.774.697-xx, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste; Arismar Araújo de Lima, CPF: xxx.728.841-xx, Prefeito do Município de Pimenta Bueno; Armando Bernardo da Silva, CPF: xxx.857.728-xx, Prefeito do Município de Seringueiras; Adailton Antunes Ferreira, CPF: xxx.452.772-xx, Prefeito do Município de Cacoal; Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: xxx.283.732-xx, Prefeito do Município de Ji-Paraná e Joao Goncalves Silva Junior, CPF: xxx.305.762-xx, Prefeito do Município de Jaru (ou quem os substituïrem), **para que, dentro de suas respectivas competências, implemente as ações administrativas para a fiscalização/apuração desse feito e as possíveis responsabilizações de atores envolvidos** (diante das possíveis acumulações ilícitas de cargos públicos, incompatibilidades de horários, em violação ao art. 37, XVI, “c”, da CRFB/88), bem como, descumprimento de jornada e prática de nepotismo, aplicando-se as penalidades cabíveis, observado o devido processo legal, e, substancialmente, caso necessário ainda, a fim de resguardar o erário, busque a recomposição do erário por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO, conforme exposto no item 3. Conclusão. (grifos originais)

(...)

5. Entretanto, por meio da DM 0056/23-GCJEPPM (ID 1403303), divergiu-se do entendimento, no sentido de que o atendimento aos requisitos de seletividade impunha a constituição de ação de controle, na forma de representação. Ademais, antes da pronúncia sobre a proposta técnica pela notificação dos jurisdicionados, reputou-se necessário que fossem esclarecidas divergências entre as duas manifestações técnicas dos autos, bem assim supridas lacunas de informações:

(...)

40. Diante de todo o exposto, delibero por:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar como representação, pelos

Acórdão APL-TC 00011/26 referente ao processo 02628/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

fundamentos lançados nesta decisão, em especial considerando o preenchimento das condições prévias do art. 6º da Resolução n. 291/2019, dos requisitos de seletividade da Portaria n. 466/2019 e dos pressupostos do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem sigilo, na forma dos itens I, “b”, da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote providências para complementar a instrução, com vistas a:

a) esclarecer quais os indícios de irregularidade a serem apurados por parte da administração em relação aos servidores públicos incluídos no relatório técnico de ID 1395206 e que não constavam entre as situações de maior risco no relatório de seletividade de ID 1335431;

b) esclarecer as razões pelas quais autoridades estaduais não foram listadas como possíveis responsáveis pela apuração dos fatos, mesmo havendo vínculos junto ao estado de Rondônia na planilha de ID 1320419, suprimindo a lacuna, se caso;

c) delimitar os fatos em tese irregulares a serem apurados por cada autoridade pública, dotando de objetividade e certeza a obrigação que vier a ser fixada;

(...)

6. Ato contínuo, a Unidade Técnica apresentou o relatório de ID 1473849, com informações complementares, propondo a notificação dos jurisdicionados para adoção de medidas administrativas antecedentes e, eventualmente, para a recomposição do Erário, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019.

7. Diante disso, prolatou-se a DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968), nos seguintes termos:

(...)

26. Diante do exposto, delibero por:

I – Determinar aos agentes públicos a seguir elencados, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, sob pena de multa e de responsabilidade solidária, conforme estabelecido pelo art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e pelo art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019, adotem as medidas necessárias para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, autuar, instruir e finalizar procedimento tratando das medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, a teor do art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019, devendo comprovar o cumprimento desta determinação pela remessa de cópia integral dos procedimentos, sendo indispensável a juntada dos elementos probatórios das ações adotadas para apurar os fatos (o que inclui identificar os responsáveis, quantificar e ressarcir eventuais prejuízos ao erário) e para regularizar as irregularidades que restarem comprovadas, partindo das situações delimitadas no relatório técnico de ID 1473849 e nesta decisão, como segue:

a) a Flóri Cordeiro de Miranda Junior (CPF n. ***,160.068-**), Prefeito do Município de Vilhena e a Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***,686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por Camila Rodrigues de Almeida (CPF n. ***,460.362-**) ao prestar serviços (enfermeira) nos municípios de Cacoal e de Vilhena, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 124 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura de Vilhena e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

b) a Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito do Município de Rolim de Moura, a Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, e a Arismar Araújo de Lima (CPF n. ***.728.841-**), Prefeito do Município de Pimenta Bueno, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por Carla Natali de Santana (CPF n. ***.100.332-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Rolim de Moura, de São Felipe do Oeste e de Pimenta Bueno, dados os indícios de acumulação ilegal de 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Prefeitura de Rolim de Moura, a Prefeitura de São Felipe do Oeste e a Prefeitura de Pimenta Bueno;

c) a Armando Bernardo da Silva (CPF n. ***.857.728-**), Prefeito do Município de Seringueiras, e a Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por Cleide Faustino Fernandes (CPF n. ***.123.932-**) ao prestar serviços (médica e diretora administrativa) nos municípios de São Francisco do Guaporé e de Seringueiras, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 100 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura de Seringueiras e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

d) a Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua, na forma da lei, que apure a configuração de irregularidade cometida por Edmilson Guimarães (CPF n. ***.710.837-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Cacoal e Seringueiras, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 145 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 3 (três) privados, sendo contratante a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

e) a Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, e a Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), Prefeito do Município de Cacoal, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por Rodrigo Aparecido Pereira Lima (CPF n. ***.638.792-**) ao prestar serviços (médico) no município de Cacoal, dados os indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 114 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura de Cacoal;

f) a Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, e a Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por Sandeslane de Carvalho Souza (CPF n. ***.884.812-**) ao prestar serviços (enfermeira e técnica de enfermagem) nos municípios de Ji-Paraná e São Francisco do Guaporé, dados os indícios de acúmulo indevido de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 114 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura de Ji-Paraná²;

² O relatório técnico de ID 1473849 indicou, incorretamente, o contratante como sendo a prefeitura de Cacoal, o que corrijo neste ato, com base nas informações da planilha de ID 1320419



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) a Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, a João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. ***.305.762-**), Prefeito do Município de Jaru, e a Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná, configuração ou não de irregularidade cometida por Vera Venâncio Teixeira (CPF n. ***.958.572-**) ao prestar serviços (enfermeira e técnica de Enfermagem) nos municípios de Cacoal, de Jaru e de Ji-Paraná³, dados os indícios de acúmulo indevido de cargos público e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 120 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, Prefeitura de Jaru e Prefeitura de Ji-Paraná;

(...)

8. Deferido, por meio da DM 00005/24-GCJEPPM (ID 1518005), o pedido de dilação de prazo formulado pelo Secretário da Sesau (documento n. 18/24), posteriormente, os documentos n. 1189/24, n. 7335/23, n. 7367/23, n. 00047/24 n. 1274/24, n. 936/24, e n. 267/24 foram analisados pelo Corpo Instrutivo, que concluiu (ID 1635132):

(...)

3. CONCLUSÃO.

48. Diante do exposto, esta unidade técnica conclui, que não houve cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968), pelo senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde – Sesau à época, por não ter encaminhado** o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE ao Controle Interno da Sesau nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n. 68/209-TCE-RO, fato sujeito à sanção de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

49. Conclui-se também pelo não cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM, pelo senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito do Município de Vilhena, por não ter encaminhado até a presente data a conclusão** do Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes ou mesmo a Tomada de Contas Especial em caso de comprovado dano ao erário, **devendo ser novamente determinado o envio da conclusão dos trabalhos nos termos do artigo 7º da IN 68/2019, sob pena de sanção nos termos do art. 55, IV, da LC 154/96.**

50. Em relação aos Srs. **Aldair Júlio Pereira**, Prefeito do Município de Rolim de Moura e **Adailton Antunes Ferreira**, Prefeito do Município de Cacoal, esta unidade entende **pelo cumprimento total das determinações desta Corte de Contas.**

51. Em relação aos Srs. **Sidney Borges de Oliveira, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Arismar Araújo de Lima, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras, João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito do Município de Jaru e Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná**, esta unidade entende **pelo descumprimento das determinações desta Corte de Contas**, vez que deixaram transcorrer in albis o prazo legalmente estabelecido para apresentarem justificativas, o que é passível de multa conforme a Lei Complementar 154/96.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

³ O relatório técnico de ID 1473849 indicou, incorretamente, o local da prestação dos serviços como sendo o município de São Francisco do Guaporé, em vez dos municípios de Cacoal, de Jaru e de Ji-Paraná, o que corrijo neste ato, com base nas informações da planilha de ID 1320419.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

52. Em razão do exposto, propõe-se:

a) Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, para **encaminhar** o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE ao Controle Interno da Sesau nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, comprovando o envio a esta Corte de Contas sob pena de sanção de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, para encaminhar a conclusão do Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes ou mesmo a Tomada de Contas Especial em caso de comprovado dano ao erário nos termos do artigo 7º da instrução normativa n. 68/2019-TCE-RO, **sob pena de sanção nos termos do art. 55, IV, da LC 154/96;**

c) Determinar que os Senhores Sidney Borges de Oliveira, prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Arismar Araújo de Lima, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras, João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito do Município de Jaru e Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná, o cumprimento da Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968);

d) Multar o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual de Saúde, **pelo não atendimento integral das determinações contidas Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968)** desta Corte de Contas, conforme item 48 desse relatório, dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96;

e) Multar o Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito do Município de Vilhena **pelo não atendimento das determinações contidas Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968)** desta Corte de Contas, conforme item 49 desse relatório, dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IVB, da LC 154/96;

f) Multar os Senhores Sidney Borges de Oliveira, prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Arismar Araújo de Lima, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras, João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito do Município de Jaru e Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná, pelo não atendimento das determinações desta Corte de Contas dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96.

(...) (grifo original)

9. Não bastasse, tendo o documento n. 5498/24 aportado nesta Corte de Contas em resposta à DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968), o processo foi novamente submetido à análise do Corpo Técnico, culminando no relatório de ID 1704822:

(...)

3. CONCLUSÃO

37. Encerrada a análise técnica, conclui-se que os alcaides municipais de Jaru e Vilhena, na pessoa dos senhores João Gonçalves Silva Júnior e Jefferson Ribeiro da Rocha respectivamente, cumpriram integralmente as determinações insculpidas da Decisão Monocrática DM-00133/23-GCJEPPM uma vez que autuaram, instruíram e finalizaram os respectivos procedimentos de medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38. Com relação ao gestor municipal da Ji-Paraná, Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, como se depreende da leitura dos documentos entranhados aos autos, objeto do item “c” alhures, conclui-se que o procedimento administrativo antecedente à instauração de tomada de contas especial ainda não restou conclusivo, carecendo ainda da atuação conclusiva dos órgãos de controle interno municipal e estadual, desta forma, conclui-se pelo descumprimento das determinações prescritas na Decisão Monocrática DM-00133/23-GCJEPPM.

39. Cumpre ainda esclarecer, que todos os gestores municipais analisados neste relatório técnico apresentaram manifestações e justificativas fora do prazo fixado, fato que pode resultar na cominação de multa nos termos do art. 55, IV da LCE 154/96⁴.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, propõem-se ao Conselheiro Relator:

a. **Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, o encaminhamento do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE ao Controle Interno da Sesau nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, dos procedimentos instaurados contra os servidores listados nos presentes autos processuais, comprovando o envio a esta Corte de Contas sob pena de sanção de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b. **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Sr. **Affonso Antônio Cândido** ou quem o substituir, a conclusão e encaminhamento à esta Corte Contas do Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes ou mesmo a Tomada de Contas Especial em caso de comprovado dano ao erário nos termos do artigo 7º da instrução normativa n. 68/2019-TCE-RO, sob pena de sanção nos termos do art. 55, IV, da LC 154/96;

c. **Multar** o Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual de Saúde, pelo não atendimento integral das determinações contidas Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) desta Corte de Contas, conforme item 48 do relatório técnico precedente (ID 1635132), dentro do prazo fixado, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96;

d. **Multar** o Sr. **Isaú Raimundo da Fonseca**, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, pelo não atendimento integral das determinações contidas Decisão Monocrática n. 00133/2023- GCJEPPM (ID 1483968) dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96;

e. **Considerar** integralmente **cumprida** as determinações insculpidas na Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) pelo Sr. **João Gonçalves Silva Júnior**, prefeito de Jaru e pelo Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, prefeito de Vilhena.

(...) (grifo original)

10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n. 0025/2025-GPGMPC (ID 1714105), assim se manifestou:

(...)

CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, **convergindo** com a Unidade Técnica e dentro dos ditames

⁴ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

Acórdão APL-TC 00011/26 referente ao processo 02628/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estabelecidos na DM 0133/2023-GCJEPPM, o **Ministério Público de Contas** opina seja (m):

I - Preliminarmente, conhecida a representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - No mérito, julgada **improcedente** a representação, em face de **Aldair Júlio Pereira**, Prefeito do Município de Rolim de Moura, **Adailton Antunes Ferreira**, Prefeito do Município de Cacoal, **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, Prefeito do Município de Vilhena e **João Gonçalves Silva Júnior**, Prefeito do Município de Jaru, tendo em vista que cumpriram integralmente a decisão, conforme consta nos relatórios técnicos de ID's 1635132 e 1704822;

III - No mérito, seja julgada **procedente** a representação em face dos seguintes responsáveis e pelos motivos que passa a expor:

a) **Isaú Raimundo da Fonseca**, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, por não ter apresentado a conclusão do procedimento administrativo instaurado;

b) **Sidney Borges de Oliveira**, prefeito do Município de São Felipe do Oeste, **Arismar Araújo de Lima**, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras, por deixarem transcorrer in albis o prazo legalmente estabelecido para apresentarem justificativas.

IV – No mérito, seja julgada **parcialmente procedente** a representação em face de **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, por não encaminhar o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE ao Controle Interno da Sesau nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO;

V - Determinado ao Secretário de Estado da Saúde, **Jefferson Ribeiro da Rocha**, para encaminhar o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE ao Controle Interno da Sesau nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, comprovando o envio ao Tribunal de Contas;

VI - Determinado aos responsáveis **Sidney Borges de Oliveira**, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, **Arismar Araújo de Lima**, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras e **Afonso Antônio Cândido**, Prefeito do Município de Ji-Paraná, o cumprimento da DM 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968);

VII - Aplicada multa em face de **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual de Saúde e **Isaú Raimundo da Fonseca**, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, pelo não atendimento integral das determinações contidas na DM n. 00133/2023-GCJEPPM;

VIII - Aplicada multa em face de **Sidney Borges de Oliveira**, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, **Arismar Araújo de Lima**, Prefeito do Município de Pimenta Bueno e **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras, pelo não atendimento das determinações da Corte de Contas dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96.

É o parecer.

(...) (grifo original)

11. Acostado relatório de imputações atribuídas aos eventuais responsabilizados (ID 1783880), os autos aportaram no Gabinete para deliberação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Ocorre que, antes de qualquer análise por parte dessa Relatoria, aportou a essa Corte o documento de protocolo 5352/25 (Ofício n. 973/GAB/PREF/2025), da Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, servindo-se do expediente para encaminhar documentos para atendimento do item I, alínea “b” da DM 0133/2023-GCJEPPM deste processo.

13. Sendo assim, retornei os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e elaboração de Relatório de Cumprimento de Decisão. Após exame da documentação apresentada, a Unidade Técnica concluiu (ID 1822651) que, “embora as informações não caracterizem apuração formal dos fatos nos moldes previstos na Decisão Monocrática n. 0133/23-GCJEPPM, a irregularidade foi sanada pela Administração Municipal de Pimenta Bueno, não se mostrando necessárias novas providências específicas”.

14. O MPC, por meio do Parecer 0231-2025-GPGMPC (ID 1853821), convergiu integralmente com o posicionamento técnico.

15. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

16. Como visto, o presente processo foi instaurado a partir de comunicação do Ministério Público do Estado de Rondônia, noticiando possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos, acumulação indevida de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho por servidores da área da saúde, vinculados a diversos entes da federação.

17. Atendidos os critérios de seletividade, por meio da DM 0056/23-GCJEPPM (ID 1403303) foi determinado do processamento do feito como Representação. Todavia, adotou-se “como **estratégia processual** mais adequada à apuração dos fatos, que a investigação fosse conduzida, em um primeiro momento, pela primeira linha de defesa no âmbito da própria administração pública fiscalizada”.

18. Assim, após a instrução técnica consubstanciada no relatório técnico de ID 1473849, prolatou-se a DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968), na qual se concluiu que os jurisdicionados detinham mecanismos de fiscalização eficientes e estariam próximos dos fatos, determinando-se, assim, a adoção, pelos responsáveis, de medidas administrativas antecedentes previstas na IN n. 68/2019, para (i) apuração dos fatos, (ii) identificação dos responsáveis, (iii) quantificação e ressarcimento de eventual dano e (iv) regularização das situações narradas no mesmo relatório:

(...)

26. Diante do exposto, delibero por:

I – Determinar aos agentes públicos a seguir elencados, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, sob pena de multa e de responsabilidade solidária, conforme estabelecido pelo art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e pelo art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019, adotem as medidas necessárias para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, autuar, instruir e finalizar procedimento tratando das medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, a teor

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

do art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019, devendo comprovar o cumprimento desta determinação pela remessa de cópia integral dos procedimentos, sendo indispensável a juntada dos elementos probatórios das ações adotadas para apurar os fatos (o que inclui identificar os responsáveis, quantificar e ressarcir eventuais prejuízos ao erário) e para regularizar as irregularidades que restarem comprovadas, partindo das situações delimitadas no relatório técnico de ID 1473849 e nesta decisão, como segue:

a) a Flori Cordeiro de Miranda Junior (CPF n. ***.160.068-**), Prefeito do Município de Vilhena e a Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por Camila Rodrigues de Almeida (CPF n. ***.460.362-**) ao prestar serviços (enfermeira) nos municípios de Cacoal e de Vilhena, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 124 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura de Vilhena e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

b) a Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito do Município de Rolim de Moura, a Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, e a Arismar Araújo de Lima (CPF n. ***.728.841-**), Prefeito do Município de Pimenta Bueno, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por Carla Natali de Santana (CPF n. ***.100.332-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Rolim de Moura, de São Felipe do Oeste e de Pimenta Bueno, dados os indícios de acumulação ilegal de 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Prefeitura de Rolim de Moura, a Prefeitura de São Felipe do Oeste e a Prefeitura de Pimenta Bueno;

c) a Armando Bernardo da Silva (CPF n. ***.857.728-**), Prefeito do Município de Seringueiras, e a Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por Cleide Faustino Fernandes (CPF n. ***.123.932-**) ao prestar serviços (médica e diretora administrativa) nos municípios de São Francisco do Guaporé e de Seringueiras, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 100 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura de Seringueiras e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

d) a Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua, na forma da lei, que apure a configuração de irregularidade cometida por Edmilson Guimarães (CPF n. ***.710.837-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Cacoal e Seringueiras, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 145 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 3 (três) privados, sendo contratante a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

e) a Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, e a Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), Prefeito do Município de Cacoal, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por Rodrigo Aparecido Pereira Lima (CPF n. ***.638.792-**) ao prestar serviços (médico) no município de Cacoal, dados os indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 114 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura de Cacoal;

Acórdão APL-TC 00011/26 referente ao processo 02628/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) a Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, e a Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por Sandeslane de Carvalho Souza (CPF n. ***.884.812-**) ao prestar serviços (enfermeira e técnica de enfermagem) nos municípios de Ji-Paraná e São Francisco do Guaporé, dados os indícios de acúmulo indevido de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 114 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura de Ji-Paraná⁵;

g) a Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, a João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. ***.305.762-**), Prefeito do Município de Jaru, e a Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná, configuração ou não de irregularidade cometida por Vera Venâncio Teixeira (CPF n. ***.958.572-**) ao prestar serviços (enfermeira e técnica de Enfermagem) nos municípios de Cacoal, de Jaru e de Ji-Paraná⁶, dados os indícios de acúmulo indevido de cargos público e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 120 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, Prefeitura de Jaru e Prefeitura de Ji-Paraná;

(...)

19. Assim, neste contexto, o objeto da presente deliberação cingir-se-á, inicialmente, à análise do cumprimento da aludida DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968).

20. Pois bem.

21. Proferida a decisão monocrática cujo cumprimento agora se analisa, após as comunicações de praxe, verificou-se, conforme certidão técnica de ID 1553714, que alguns responsáveis apresentaram justificativas tempestivamente, enquanto outros permaneceram inertes:

APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO	
RESPONSÁVEL	DOCUMENTAÇÃO
Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde	Documentos n. 18/24 e n. 1189/24
Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito de Vilhena	Documentos n. 7335/23, n. 7367/23, n. 47/24, 1274/24 e n. 2534/24
Aldair Julio Pereira, Prefeito de Rolim de Moura	Documento n. 936/24
Adailton Antunes Pereira, Prefeito de Cacoal	Documento n. 267/24

⁵ O relatório técnico de ID 1473849 indicou, incorretamente, o contratante como sendo a prefeitura de Cacoal, o que corrijo neste ato, com base nas informações da planilha de ID 1320419

⁶ O relatório técnico de ID 1473849 indicou, incorretamente, o local da prestação dos serviços como sendo o município de São Francisco do Guaporé, em vez dos municípios de Cacoal, de Jaru e de Ji-Paraná, o que corrijo neste ato, com base nas informações da planilha de ID 1320419.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

NÃO APRESENTARAM DOCUMENTAÇÃO
Sidney Borges de Oliveira, Prefeito de São Francisco do Oeste
Arismar Araújo de Lima ⁷ , Prefeito de Pimenta Bueno
Armando Bernardo da Silva, Prefeito de Seringueiras
Isau Raimundo da Fonseca, Prefeito de Ji-Paraná
João Gonçalves Silva Junior, Prefeito de Jaru

22. Aqui, importante asseverar que, embora os então Prefeitos de Jaru e Ji-Paraná, João Gonçalves Silva Junior e Isaú Raimundo da Fonseca, respectivamente, não tenham apresentado a documentação exigida de forma tempestiva, apresentaram-nas posteriormente, sob o n. 5498/24 e n. 5818/24, sendo elas submetidas à análise do Corpo Instrutivo (ID 1704822) após encaminhamento desta Relatoria (ID 1639288 e ID 1645391).

23. Da mesma forma: a) a Prefeitura de Vilhena encaminhou documentação complementar sob o n. 6627/24; b) a Prefeita de Pimenta Bueno encaminhou documentos (protocolo 5352/25, Ofício n. 973/GAB/PREF/2025, em resposta ao item I, alínea “b” da DM 0133/2023-GCJEPPM), ambos igualmente submetida à análise da Unidade Técnica (IDs 1704822 e 1822651).

24. Prosseguindo, as análises técnicas referentes a toda a documentação encaminhada permitiram as seguintes conclusões (ID 1635132, ID 1704822 e 1822651):

Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde -
Item I, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, f” e “g” da DM 0133/23-GCJEPPM

25. Com relação a Jefferson Ribeiro da Rocha, o Corpo Instrutivo apontou que o Secretário de Estado da Saúde foi notificado para apurar irregularidades relacionadas a sete servidores vinculados à Sesau e a municípios diversos, com indícios de acúmulo indevido de cargos e descumprimento de jornada de trabalho.

26. Em resposta, solicitou à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE) a verificação da existência de processos internos. A COARE concluiu que os servidores lotados na Sesau incorreram em acúmulo ilegal de cargos, mas que a análise foi prejudicada pela ausência de informações dos municípios. Recomendou, então, o envio dos autos à Corregedoria Geral

⁷ Foi sucedido na gestão de Pimenta Bueno pela Prefeita Marcilene Rodrigues da Silva Souza, que veio a apresentar documentação, como se verá adiante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Administração para instauração de sindicância ou processo disciplinar, o que, até o encaminhamento de informações a esta Corte de Contas, ainda não havia sido feito.

27. Verificou-se, assim, a partir da documentação encaminhada, que, embora tenham sido concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, não houve a expedição do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE), ação essencial para que se repute integralmente cumprida a exigência do art. 7º da IN n. 68/2019, bem como a determinação deste Tribunal que aqui se analisa.

28. Neste contexto, o relatório técnico concluiu, com o que anui o MPC e esta Relatoria que, apesar dos esforços, Jefferson não encaminhou o TACTCE ao controle interno da Sesau, como exige o art. 7º da IN n. 68/2019, **configurando o cumprimento parcial das determinações**, além da necessidade de se determinar o encaminhamento do TACTCE e aplicação de multa.

Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito de Vilhena -
Item I, alínea “a” da DM 0133/23-GCJEPPM

29. No que diz respeito a Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito de Vilhena, notificado para apurar a situação da servidora Camila Rodrigues de Almeida, que acumulava vínculos com a Prefeitura de Vilhena e a Sesau, totalizando 124 horas semanais, em resposta, o município instaurou o Processo n. 20535/2023 para apuração dos fatos, com previsão inicial de conclusão em janeiro de 2024.

30. Inicialmente, as documentações encaminhadas e analisadas no relatório de ID 1635132 indicavam que o prazo havia sido sucessivamente prorrogado por meio de portarias internas, com nova previsão para julho de 2024. Embora tenha demonstrado diligência, até aquela oportunidade não havia encaminhamento da conclusão do procedimento, o que configurava descumprimento parcial das determinações e enseja aplicação de multa, conforme o art. 55, IV, da LC n. 154/96.

31. Ocorre que, posteriormente, encaminhou-se o documento n. 6627/24, no qual a Secretaria Municipal de Administração informou a conclusão do Processo de Medidas Administrativas Antecedentes (Proc. 20535/2023), no qual não foram constatadas irregularidades na carga horária da servidora Camila Rodrigues de Almeida. A servidora havia solicitado exoneração do Estado de Rondônia em junho de 2020, mas, devido à pandemia, o processo só foi formalizado em fevereiro de 2022.

32. De fato, a análise técnica confirmou que não houve conflito de horários entre os vínculos com o Estado e com o Município, considerando que sua admissão em Vilhena ocorreu apenas em agosto de 2022. Diante da inexistência de dano ao erário, foi dispensada a instauração de Tomada de Contas Especial, e o processo foi arquivado, sendo considerado como cumprimento integral das determinações pela administração municipal.

33. Assim, é de se considerar **cumprida** a determinação para esse agente.

Aldair Júlio Pereira, Prefeito de Rolim de Moura -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Item I, alínea “b” da DM 0133/23-GCJEPPM

34. Na mesma esteira, Aldair Júlio Pereira, Prefeito de Rolim de Moura, foi notificado para apurar a situação da médica Carla Natali de Santana, que atuava em três municípios, com indícios de acúmulo ilegal de cargos. Em resposta, encaminhou documentação comprovando que os serviços prestados foram realizados na forma de “plantões avulsos”, conforme legislação municipal vigente à época, não havendo vínculo formal ou dano ao erário.

35. A unidade técnica, assim como o *Parquet* de Contas, consideraram, com o que concordo, que **as determinações foram integralmente cumpridas**, não havendo pendências ou necessidade de sanção.

Sidney Borges de Oliveira, Prefeito de São Felipe do Oeste-

Item I, alínea “b” da DM 0133/23-GCJEPPM

36. Por outro lado, Sidney Borges de Oliveira, Prefeito de São Felipe do Oeste, notificado para apurar irregularidades envolvendo servidores com indícios de acúmulo indevido de cargos e descumprimento de jornada de trabalho, não apresentaram qualquer justificativa ou documentação dentro do prazo legalmente estabelecido.

37. Assim, à exemplo da unidade técnica e do MP de Contas, é de se considerar **descumpridas as determinações** desta Corte de Contas, o que o torna passível de aplicação de multa, conforme previsto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

38. Não bastasse, imprescindível que se reitere a ordem para que Sidney Borges de Oliveira, ou quem lhe substituir, encaminhe as medidas administrativas antecedentes, conforme teor do art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019, apurando a suposta acumulação ilegal de cargos públicos descrita no item que se aprecia.

Marcilene Rodrigues da Silva Souza, Prefeita de Pimenta Bueno-

Item I, alínea “b” da DM 0133/23-GCJEPPM

39. A Municipalidade de Pimenta Bueno deveria investigar a suposta ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Carla Natali de Santana. Embora não tenha sido instaurado um procedimento administrativo nos moldes formais previstos na DM n. 0133/2023, a documentação carreada aos autos demonstrou que o vínculo contratual temporário com a servidora foi encerrado em setembro de 2022, cessando a irregularidade em lapso temporal inferior a dois meses.

40. Para corroborar as informações prestadas, a municipalidade (na gestão da atual prefeita Marcilene juntou ao processo: i) pedido de desligamento formulado pela servidora, datado de 29/08/2022; ii) declaração de não acumulação de cargo, emprego, função pública ou proventos; iii)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recibo de entrega de declaração de bens e rendas ao TCE/RO, constando vínculo com o Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno; e iv) Contrato de trabalho por tempo determinado.

41. Em termos de cumprimento, considerando que o objetivo material do *decisum* — a correção da situação irregular — foi alcançado, em respeito aos princípios da razoabilidade e da eficiência, reputo, tal como a unidade da SGCE e o MPC, que a determinação foi **cumprida**, não sendo necessária nova providência e/ou renovação de ordem. Assim, os senhores Arismar Araújo de Lima (ex-prefeito) e Marcilene Rodrigues da Silva Souza (atual prefeita) estarão livres da aplicação de sanção.

Armando Bernardo da Silva, Prefeito de Seringueiras -
Item I, alínea “c” da DM 0133/23-GCJEPPM

42. Na mesma esteira, Armando Bernardo da Silva, Prefeito de Seringueiras, manteve-se inerte diante da notificação desta Corte de Contas, não apresentando justificativa ou documentação alguma dentro do prazo legal.

43. Mais uma vez, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas entenderam, acertadamente, **pela inobservância das determinações da Corte de Contas**, tornando-o passível de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

44. Ademais, é de se renovar a ordem, para que o responsável apresente o resultado das medidas antecedentes insculpidas no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019.

Adailton Antunes Ferreira, Prefeito de Cacoal -
Item I, alínea “e” da DM 0133/23-GCJEPPM

45. Quanto ao responsável pela apuração da suposta irregularidade no Município de Cacoal, quando notificado para apurar a situação do médico Rodrigo Aparecido Pereira Lima, que acumulava três cargos públicos e um privado, totalizando 114 horas semanais, informou que não seria viável instaurar um procedimento apuratório preliminar, mas que a Corregedoria Geral do Município realizou um Processo Administrativo Disciplinar.

46. Constatou-se, na oportunidade, que o profissional atuava como residente em pediatria no Hospital Regional de Cacoal, por meio de termo de cooperação entre Estado e Município, sem vínculo formal ou ônus financeiro para o município, não se verificando a existência de danos ao Erário, dessa forma.

47. Sobre a conclusão do PAD instaurado no âmbito do Município, ponderou a Unidade Técnica, ainda no relatório anterior ID 1635132:

(...)

42. Na análise por esta Unidade corroboramos o entendimento acha vista que o servidor está elencando no rol dos servidores que responderão Processo Administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Disciplinar e possível Tomada de Contas Especial como informado pelo Secretário de Estado da Saúde senhor Jefferson Ribeiro da Rocha no Ofício n. 8520/2024/Sesau-ASTEC (ID 1539363).

(...)

48. Diante disso, abraçando o relatório técnico, considero que as determinações foram **integralmente cumpridas**, não havendo pendências ou necessidade de sanção.

Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito de Ji-Paraná -
Item I, alíneas “f” e “g” da DM 0133/23-GCJEPPM

49. O Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca justificou o envio tardio das informações à Corte de Contas devido à troca de gestão. Apesar do atraso, foram adotadas medidas administrativas, incluindo a instauração de sindicância para apurar irregularidades atribuídas às servidoras Vera Venâncio Teixeira e Sandeslane de Carvalho Souza. Ambas acumulavam múltiplos vínculos públicos, com jornadas superiores a 100 horas semanais, configurando indícios graves de incompatibilidade de horários e acúmulo ilegal de cargos, em desacordo com o art. 37, XVI da Constituição Federal. A situação foi considerada passível de irregularidade grave, e os procedimentos apuratórios ainda se encontram em fase instrutória, sem conclusão definitiva.

50. Por isso, o relatório técnico (ID 1704822) concluiu, o que ratifico, que responsável **não cumpriu as determinações da Decisão Monocrática**, razão pela qual é de se determinar ao atual Prefeito de Ji-Paraná, Affonso Antônio Candido, ou a quem o substituir, o encaminhamento dos resultados dos procedimentos apuratórios, aplicando-lhe, ainda, multa.

João Gonçalves Silva Junior, Prefeito de Jaru -
Item I, alínea “g” da DM 0133/23-GCJEPPM

51. Finalmente, quanto ao Prefeito João Gonçalves Silva Júnior, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0133/2023-GCJEPPM, instaurou processos administrativos para apurar possíveis irregularidades atribuídas à servidora Vera Venâncio Teixeira, envolvendo descumprimento de carga horária e acúmulo indevido de cargos públicos. A servidora foi notificada e apresentou defesa, alegando que os atrasos foram mínimos e corrigidos por descontos salariais, sem prejuízo ao erário.

52. Quanto ao acúmulo de cargos, sustentou que mantinha apenas dois vínculos ativos — com o Município de Jaru e com o Estado de Rondônia — e que o vínculo com Ji-Paraná já havia sido encerrado em julho de 2021, embora ainda constasse no CNES. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela inexistência de acúmulo ilegal, mas reconheceu atrasos injustificados, aplicando a penalidade de advertência, posteriormente homologada e publicada.

53. Neste contexto, anuindo ao relatório técnico de ID 1704822 e ao opinativo ministerial, é de se reputar **integralmente cumprida a determinação imposta**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

54. Ao final das análises, portanto, verificou-se o seguinte:

DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968)		
	RESPONSÁVEIS	RESULTADO
Item I, alínea “a”	Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito de Vilhena	CUMPRIMENTO
	Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde	CUMPRIMENTO PARCIAL
Item I, alínea “b”	Aldair Júlio Pereira, Prefeito de Rolim de Moura	CUMPRIMENTO
	Sidney Borges de Oliveira, Prefeito de São Felipe do Oeste e	DESCUMPRIMENTO
	Arismar Araújo de Lima, Prefeito de Pimenta Bueno	CUMPRIMENTO
Item I, alínea “c”	Armando Bernardo da Silva, Prefeito de Seringueiras	DESCUMPRIMENTO
	Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde	CUMPRIMENTO PARCIAL
Item I, alínea “d”	Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde	CUMPRIMENTO PARCIAL
Item I, alínea “e”	Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde	CUMPRIMENTO PARCIAL
	Adailton Antunes Ferreira, Prefeito de Cacoal	CUMPRIMENTO
Item I, alínea “f”	Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde	CUMPRIMENTO PARCIAL
	Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito de Ji-Paraná	DESCUMPRIMENTO
Item I, alínea “g”	Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde	CUMPRIMENTO PARCIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	João Gonçalves Silva Junior, Prefeito de Jaru	CUMPRIMENTO
	Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito de Ji-Paraná	DESCUMPRIMENTO

II- Da aplicação de penalidade

46. No que diz respeito à aplicação de multa, conforme indicado na fundamentação acima, elas serão infligidas aos responsáveis que descumpriram as medidas desta Corte, ainda que parcialmente.

47. Assim, após todo o exposto, é de se registrar que as condutas dos responsáveis Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, Sidney Borges de Oliveira, Prefeito de São Felipe do Oeste, Armando Bernardo da Silva, Prefeito de Seringueiras e Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito de Ji-Paraná, atraem a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cuja quantificação foi assim prevista:

(...)

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

(...)

§ 2º O valor estabelecido no “caput” deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no “caput” deste artigo, em função da gravidade da infração.

(...)

48. Prosseguindo, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Portaria n. 1162/2012 procedeu à atualização do montante estabelecido no “caput” do artigo acima transcrito, fixando o valor em R\$ 81.000,000.

49. Quanto à gradação das multas mencionadas no § 3º do art. 55 da Lei Orgânica do TCE, o art. 103, inciso VII do Regimento Interno assim prescreve:

(...)

Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012).

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.. 100/TCE- RO/2012)

(...)

50. Assim sendo, para a realização da dosimetria da sanção, que deverá ser fixada entre 2% e 100% de R\$ 81.000,00, é de se aplicar as circunstâncias jurídicas balizadoras previstas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), nos parágrafos do seu artigo 22, acrescidos pela Lei n. 13.655/2018.

51. Sobre o assunto, inclusive, esta Corte, por meio do Acórdão APL-TC 0037/23, prolatado nos autos n. 01888/20, da lavra do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, fixou teses jurídicas relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção, aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas.

52. A partir disso, as ponderações sobre o *quantum* da pena de multa serão apresentadas nos seguintes termos:

Quanto ao responsável Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde

a) quanto à natureza dos ilícitos, decorre do **descumprimento parcial de determinação do Tribunal de Contas**, especificamente quanto à **adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE)**. A obrigação imposta ao gestor era clara: autuar, instruir e concluir procedimentos administrativos para apuração de irregularidades envolvendo servidores da Sesau/RO, com possível responsabilização e ressarcimento ao erário.

b) em relação à gravidade da infração sob exame, entendo-a grave, pois compromete a efetividade do controle externo e a responsabilização por atos que podem configurar **improbidade administrativa**. Embora Jefferson tenha adotado algumas providências (como a instauração de apuração pela COARE e encaminhamento à Corregedoria), **não cumpriu integralmente** a determinação, ao deixar de encaminhar o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE ao Controle Interno da Sesau, conforme exigido pela Instrução Normativa n. 68/2019.

c) quanto ao dano, o relatório indica **fortes indícios de sua ocorrência**, decorrente de **acúmulo indevido de cargos e descumprimento de jornada de trabalho** por servidores vinculados à Sesau. No entanto, **não houve comprovação de ressarcimento** nem conclusão formal da apuração, o que reforça a necessidade de responsabilização.

d) presentes circunstâncias agravantes, pois a ausência de resultados concretos na apuração levada à cabo no âmbito da Secretaria de Saúde compromete a atuação fiscalizatória do Tribunal.

e) presentes circunstâncias atenuantes, porque o responsável demonstrou esforços para atendimento da determinação, solicitando dilação justificada de prazo e instaurando apuração interna na COARE. Ademais, parte dos servidores envolvidos não estavam sob vínculo direto com o Estado, o que limita parcialmente a atuação da Sesau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) presentes antecedentes do agente, conforme relatório de imputações gerado pelo sistema (ID 1783880).

Assim, ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, fixo a multa do art. 55, IV da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

Quanto ao responsável Sidney Borges de Oliveira, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste

a) quanto à natureza dos ilícitos, decorre do descumprimento integral de determinação do Tribunal de Contas, especificamente quanto à adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de Tomada de Contas Especial. O gestor foi devidamente notificado, mas não apresentou qualquer resposta ou justificativa no prazo legal.

b) em relação à gravidade da infração sob exame, entendo-a muito grave, pois compromete a efetividade do controle externo e a responsabilização por atos que podem configurar improbidade administrativa e dano ao patrimônio público. A omissão total do gestor impede a apuração dos fatos e a proteção do erário.

c) quanto ao dano, o relatório indica fortes indícios de sua ocorrência, decorrente de acúmulo indevido de cargos e descumprimento de jornada de trabalho por servidor vinculado ao município. A ausência de apuração impossibilita a quantificação e eventual ressarcimento.

d) presentes circunstâncias agravantes, pois a inércia do gestor diante de ordem expressa compromete a atuação fiscalizatória do Tribunal e demonstra desídia administrativa.

e) não há circunstâncias atenuantes identificadas, uma vez que o gestor não apresentou qualquer justificativa ou ação mitigadora.

f) presentes antecedentes do agente, conforme relatório de imputações gerado pelo sistema (ID 1783880).

Assim, ao Senhor **Sidney Borges de Oliveira, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste**, fixo a multa do art. 55, IV da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

Quanto ao responsável Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras

a) quanto à natureza dos ilícitos, decorre do descumprimento integral de determinação do Tribunal de Contas, especificamente quanto à adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE). O gestor foi notificado, mas não apresentou qualquer resposta ou justificativa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

b) em relação à gravidade da infração sob exame, entendo-a muito grave, pois compromete a efetividade do controle externo e a responsabilização por atos que podem configurar improbidade administrativa e eventual dano ao patrimônio público. A omissão total do gestor impede a apuração dos fatos e a proteção do erário.

c) quanto ao dano, o relatório indica fortes indícios de sua ocorrência, decorrente de acúmulo indevido de cargos e descumprimento de jornada de trabalho por servidores vinculados ao município. A ausência de apuração impossibilita a quantificação e eventual ressarcimento.

d) presentes circunstâncias agravantes, pois a inércia do gestor diante de ordem expressa compromete a atuação fiscalizatória do Tribunal e demonstra desídia administrativa.

e) não há circunstâncias atenuantes identificadas, uma vez que o gestor não apresentou qualquer justificativa ou ação mitigadora.

f) presentes antecedentes do agente, conforme relatório de imputações gerado pelo sistema (ID 1783880).

Assim, ao Senhor **Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras**, fixo a multa do art. 55, IV da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

Quanto ao responsável Isaú Raimundo Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná

a) quanto à natureza dos ilícitos, decorre do descumprimento integral da determinação do Tribunal de Contas, especificamente quanto à adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE). Apesar de ter apresentado justificativas e documentos posteriormente, o procedimento administrativo ainda não foi concluído, conforme exigido pela Instrução Normativa n. 68/2019.

b) em relação à gravidade da infração sob exame, entendo-a muito grave, pois compromete a efetividade do controle externo e a responsabilização por atos que podem configurar improbidade administrativa. A omissão do gestor, mesmo após dilação de prazo e notificações, impediu a apuração completa das irregularidades e a proteção do erário.

c) quanto ao dano, o relatório indica fortes indícios de sua ocorrência, especialmente em relação às servidoras Vera Venâncio Teixeira e Sandeslane de Carvalho Souza, que acumulavam até três cargos públicos e um privado, com jornadas superiores a 100 horas semanais. A ausência de conclusão do procedimento impossibilita a quantificação e eventual ressarcimento.

d) presentes circunstâncias agravantes, pois o atraso na adoção das medidas administrativas e a não conclusão do procedimento apuratório comprometeram a atuação fiscalizatória do Tribunal. Além disso, o gestor apresentou justificativas **fora do prazo legal**, o que reforça a negligência administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) não há circunstâncias atenuantes identificadas, uma vez que, embora tenha havido manifestação posterior, esta não foi suficiente para atender integralmente à determinação da Corte.

f) presentes antecedentes do agente, conforme relatório de imputações gerado pelo sistema (ID 1783880), o que agrava ainda mais a situação e reforça a necessidade de aplicação de sanção em grau elevado.

Assim, ao Senhor **Isaú Raimundo Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná**, fixo a multa do art. 55, IV da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

53. Por fim, é crucial salientar que, devido à persistência de procedimentos administrativos em andamento em alguns Municípios e à complexidade das inconsistências que envolvem a atuação simultânea em diferentes entes federativos, não se torna viável, no momento processual atual, emitir um juízo definitivo sobre a procedência ou improcedência da Representação.

54. A avaliação conclusiva dependerá da análise global do contexto de trabalho dos servidores nas distintas esferas de atuação, visando confirmar a efetiva configuração de acúmulo ilegal de cargos públicos ou de descumprimento de jornada.

55. Ante ao exposto, anuindo integralmente aos relatórios técnicos de IDs 1635132, ID 1704822 e 1822651, e ao Parecer Ministerial n. Parecer 0231-2025-GPGMPC (ID 1853821) submeto à deliberação deste Colegiado, o seguinte voto:

I – **Considerar cumprido** o item I, alínea “a” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, com relação ao responsável **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, CPF n. ***.160.068-**, Prefeito de Vilhena.

II- **Considerar cumprido** o item I, alínea “b” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, com relação ao responsável **Aldair Júlio Pereira**, CPF n. ***.990.452-**, Prefeito de Rolim de Moura.

III- **Considerar cumprido** o item I, alínea “b” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, com relação ao responsável **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. ***.728.841-**, Prefeito de Pimenta Bueno.

IV -**Considerar cumprido** o item I, alínea “e” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, com relação ao responsável **Adailton Antunes Ferreira**, CPF n. ***.452.772-**, Prefeito de Cacoal.

V – **Considerar cumprido** o item I, alínea “g” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM com relação ao responsável **João Gonçalves Silva Junior**, CPF n. ***.305.762-**, Prefeito de Jaru.

VI- **Considerar parcialmente cumprido** o item I, alíneas “a”, “c”, “d” “e”, “f” e “g” da DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968) com relação ao responsável **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado de Saúde.

VII- **Considerar parcialmente cumprido** o item I, alíneas “f” e “g” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) com relação ao responsável **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VIII- **Considerar descumprido** o item I, alínea “b” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, com relação ao responsável **Sidney Borges de Oliveira**, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito de São Felipe do Oeste.

IX- **Considerar descumprido** o item I, alínea “c” da DM n. 0133/2023-GCJEPPM, com relação ao responsável **Armando Bernardo da Silva**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito de Seringueiras.

X – **Determinar** ao responsável **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado de Saúde, ou a quem o substitua legalmente, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE) ao Controle Interno da Sesau, conforme exige o art. 7º da Instrução Normativa n. 68/19.

XI – **Determinar** ao responsável **Affonso Antônio Cândido**, CPF n. ***.003.112-**, Prefeito de Ji-Paraná, ou quem os substituir legalmente, para que conclua e encaminhe ao TCE/RO, cópia do Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes e, sendo o caso, da Tomada de Contas Especial instaurada para recomposição do erário, nos termos do art. 7º da IN 68/2019, sob pena de sanção nos termos do art. 55, inciso IV da LC 154/96, além de responsabilidade solidária;

XII- **Determinar** ao responsável **Sidney Borges de Oliveira**, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem o substitua, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do item I, alíneas “b”, “c”, “f” e “g” da DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968).

XIII – **Determinar** ao responsável **Armando Bernardo da Silva**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito de Seringueiras, ou quem o substituir legalmente, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do item I, alíneas “b”, “c”, “f” e “g” da DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968).

XIV– **Aplicar multa**, com substrato no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado de Saúde, no valor de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, pelo cumprimento parcial do item I, alíneas “a”, “c”, “d” “e”, “f” e “g” da DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968), conforme descrito no item VI deste Acórdão.

XV – **Aplicar multa**, com substrato no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, pelo descumprimento do item I, alíneas “b” e “c” da DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968), conforme descrito no item VII deste Acórdão.

XVI- **Aplicar multa**, com substrato no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor **Sidney Borges de Oliveira**, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito de São Felipe do Oeste, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e

Acórdão APL-TC 00011/26 referente ao processo 02628/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, pelo descumprimento do item I, alíneas “b” e “c” da DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968), conforme descrito no item VIII deste Acórdão.

XVII - **Aplicar multa**, com substrato no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito de Seringueiras, no valor R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, pelo descumprimento do item I, alíneas “b” e “c” da DM 0133/23-GCJEPPM (ID 1483968), conforme descrito no item IX deste Acórdão.

XVIII - **Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens XV a XVIII procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado – FDI, conforme inteligência do art. 3º, § 3º da Instrução Normativa n. 81/24, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente às penas de multa serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96.

XIX – **Autorizar**, caso não seja recolhido o valor correspondente às penas de multa aplicadas alhures, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Geral do Estado de Rondônia) todos os documentos necessários às suas cobranças, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

XX - **Determinar** ao Departamento do Pleno que:

a) notifique os responsáveis Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Isau Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, e Affonso Antônio Cândido, CPF n. ***.003.112-**, na forma do art. 61 da Instrução Normativa n. 84/2025, acerca das determinações contidas nesta Decisão.

b) intime as demais partes relacionadas no cabeçalho, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025.

c) dê ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

d) após a adoção das medidas cabíveis, certifique o escoamento do prazo assinalado nos itens X e XIV, devolvendo os autos a este Gabinete no caso de não haver encaminhamento de documentação; aportando os documentos na Corte, encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e, após, ao MPC.

É como voto

Em 2 de Fevereiro de 2026



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR